

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCAUSA. O Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, em que pese tenha registrado que o laudo pericial atestou a ausência de nexo de causalidade entre a doença da autora e as atividades laborais, com amparo na conclusão inserida no próprio laudo sobre o diagnóstico de fibromialgia aliada à descrição dos mecanismos causadores das DORT nele contida; em fotografias que revelaram que a obreira realizava esforço muscular incompatível com sua condição física; em depoimentos que revelaram a existência de ambiente de trabalho hostil, por conta da ansiedade gerada pelas cobranças ao cumprimento de metas de produtividade; e em estudo científico sobre a doença, concluiu que a moléstia que acomete a autora (fibromialgia), ainda que não tenha como única origem o desempenho das atividades na empresa, foi por elas agravada. Ficou registrado que, “na perícia realizada, foi atestado que o ‘diagnóstico da Reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia’ e o conjunto probatório demonstrou que as atividades desempenhadas em benefício da reclamada, ainda mais considerando o estresse causado pelas exigências do representante patronal, contribuíram para o agravamento do quadro da obreira (Síndrome da Fibromialgia)”. É possível haver concurso de causas. Significa atrelar ao desgaste natural outro propiciado pelo trabalho realizado, hipótese denominada de “doença degenerativa não exclusivamente ligada à causa natural”. A concausa “trabalho” agrega um componente para que a doença se precipite ou se agrave. Não é, aliás, nenhuma novidade, na medida em que o próprio legislador contempla a incidência de múltiplas causas, ao tratar das concausas antecedentes, concomitantes ou supervenientes (art. 21, I, da Lei nº 8.213/91). Mesmo que degenerativa ou preexistente a enfermidade, não há dúvida da coincidência de causas, uma delas ligada ao labor, o que faz atrair o dever de reparação dos danos causados, nos exatos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Precedentes. Reconhecida, desse modo, a existência de concausa entre a doença da autora e as atividades desempenhadas no réu, correta a decisão regional que entendeu cabível a reparação por danos morais postulada. No que concerne aos danos materiais, a causa de pedir constante da petição inicial é a “patente redução da capacidade laborativa e do prejuízo em relação ao mercado de trabalho”, com pedido de pagamento de indenização por danos materiais na modalidade pensão mensal. A esse respeito, o Tribunal Regional, ao fazer referência à redução do “potencial laborativo” da autora, embora não tenha registrado, de maneira clara, que a doença a impediu de exercer o seu ofício ou profissão, ou que foi diminuída a sua capacidade de trabalho, deferiu a indenização por danos materiais, no importe de R\$ 50 mil a ser pago em parcela única, pelo fato de a doença ter sido agravada pelo trabalho. Nesse cenário, o registro fático acerca da redução do “potencial laborativo” não pode ser ignorado. No entanto, **necessário o provimento parcial do recurso, a fim de que seja definido, em liquidação, o percentual dessa redução**. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 760-87.2015.5.03.0074, em que é Recorrente(s) **CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.** e é Recorrido(s) **ZÉLIA DE OLIVEIRA CASTRO**.

A parte ré, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, interpôs o recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Em face do recebimento parcial do apelo, apresentou agravo de instrumento, o qual foi provido para o processamento do recurso de revista apenas quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional.

No acórdão às fls. 943/948, o recurso de revista foi provido para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais, e determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que proferisse nova decisão, nesse particular, reputando-se prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

Julgado os embargos de declaração, foi apresentado novo recurso de revista e o Tribunal Regional denegou seguimento, ao fundamento de que “as questões apresentadas no novo recurso de revista, relativas à desconsideração do laudo pericial, ao nexo de causalidade, aos danos moral e material e aos valores arbitrados para as respectivas indenizações já foram analisadas, conforme despacho de fls. 883/886”.

A parte ré não opôs embargos de declaração ou agravo de instrumento e, em face dessa decisão, apresentou petição ratificando os termos do recurso interposto e requerendo “o cumprimento do trecho final do despacho que determina o retorno dos autos ao TST”.

Remetidos, assim, os autos a esta Corte para julgamento do recurso de revista.

Contrarrazões ausentes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **22/09/2016** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **20/04/2017**, incidem: Lei nº 13.015/2014; CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **13/07/2021**.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

DOENÇA OCUPACIONAL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONCAUSA

CONHECIMENTO

A recorrente pugna pela exclusão da indenização por danos morais, ao fundamento de que o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência do nexo de concausalidade entre o labor e a doença de que é portadora a autora. Afirma que a piora dos sintomas de uma doença já existente não se insere na definição legal de concausa. Assevera que o Tribunal Regional julgou procedente o pedido de danos materiais, mas olvidou de indicar a prova da redução da capacidade laboral da autora e não abordou a questão da efetiva extensão do dano (quadro clínico atual da obreira, o prejuízo causado à capacidade laboral da empregada, o grau e o período em que perdurou a incapacidade). Aduz que a inexistência de incapacidade para o trabalho afasta a indenização por danos materiais. Aponta violação dos artigos 186, 927 e 949 e 950 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

“RECURSO DA AUTORA
DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE - DANO MORAL E MATERIAL
Segundo a autora, a ré foi omissa quanto ao fornecimento de EPI. Afiança que as condições laborais atuaram como concausa para o agravamento da fibromialgia.
Com subsídio no laudo técnico, fls. 430/452, a instância de origem julgou improcedentes os pedidos em tela, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Na forma do art. 479 do CPC, 'o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito'.

No caso concreto, o expert, apesar de afastar o nexo entre as atividades desempenhadas pela autora e a doença que a acomete, a fibromialgia, pontuou os mecanismos causadores das DORT (Doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho):

- 1- Fazer esforço muscular excessivo.
- 2- Corpo fora do eixo vertical natural.
- 3- De pé, parado, durante a maior parte da jornada.
- 4- Trabalhar com os braços acima do nível dos ombros.
- 5- Pequenas contrações estáticas, porém mantidas por muito tempo.
- 6- Sentado, em posição estática ou forçada.
- 7- Movimentar, carregar e levantar cargas muito pesadas.
- 8- Esforços longe do corpo.
- 9- Esforços feitos com a coluna torcida e fletida ao mesmo tempo (fls. 565).

Disse, ainda, o louvado que 'o diagnóstico da Reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia, que pode ser definida como uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, de etiologia desconhecida, que se manifesta no sistema músculo-esquelético, podendo apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas'.

As fotografias da reclamante anexadas com a exordial (fls. 91/96), sobre as quais não se manifestou o vistor, revelam, de forma inequívoca, que a obreira realizava esforço muscular incompatível com sua condição física, carregando caixas e alocando mercadorias em prateleiras com elevação dos braços acima do nível dos ombros.

Considerando que a autora sofria de dores constantes nas articulações e músculos em decorrência da fibromialgia, as posturas forçadas no exercício do trabalho serviram para agravar a sintomatologia dolorosa, situação fática que não pode simplesmente ser ignorada pelo aplicador do Direito.

Não bastasse esse componente físico, o vistor esclareceu que a fibromialgia também se caracteriza por fator psicológico:

'sua definição constitui motivo de controvérsia, basicamente pela ausência de substrato anatômico na sua fisiopatologia e por sintomas que se confundem com a depressão maior e a síndrome da fadiga crônica. Por estes motivos, alguns ainda consideram-na uma síndrome de somatização.

(...)' (fls. 566).

A prova oral produzida deixou evidente que a autora era submetida a um ambiente de trabalho hostil, por conta da ansiedade gerada pelas cobranças ao cumprimento de metas de produtividade. Destaque-se:

Primeira testemunha do reclamante: Arlinda de Fátima Eugênia, identidade nº MG15180982, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Frederico Ozanan, n 73, Bairro Centro, Ponte Nova/MG. Advertida e compromissada. Depoimento: '1) que nunca trabalhou em favor do réu; 2) que a depoente trabalha para o café Piranga; 3) que a depoente já trabalhou nos mesmos mercados que a autora; 4) que a autora tinha que fotografar os produtos e enviar as fotos para a ré, praticamente todos os dias, o que era feito após finalizar o dia de trabalho; 5) que a autora tinha que cumprir as rotas pré estabelecidas pela ré; 6) que a fiscalização dos trabalhos da autora era diária e constante, feita, na época, pelo Sr. Airton, que controlava início, intervalo refeição e fim da jornada, diretamente ou através de telefone celular; 7) que Ailton sempre pressionava a autora sobre produtividade e para que atingisse as metas de vendas; 8) que já presenciou a autora passar mal no trabalho, inclusive chorando no trabalho; 9) que a depoente presenciava a autora tirar as fotos todos os dias mas não presenciava o envio das fotos que supostamente era feito após o expediente na loja; 10) que nunca presenciou ninguém da ré determinando que a autora tirasse as fotos; 11) que trabalha há mais de 10 anos no mesmo serviço e trabalhou com a autora neste período nos mercados de Ponte Nova, nos supermercados Bahamas, Poupy, Solução e outros.' Nada mais (grifos acrescidos).

Logo, o estresse causado pelas exigências do representante patronal contribuíram sobremaneira para o agravamento do quadro algíco da reclamante, raciocínio que mais se robustece diante do depoimento do preposto: '(que a autora foi dispensada sem justa causa, pois não estava correspondendo mais, no tocante à execução dos trabalhos', fls. 588).

Vale trazer à baila importante estudo sobre a fibromialgia e suas ligações com o ambiente laboral, verbis:

2.6 A Fibromialgia e o Acidente de Trabalho

Como é sabido, o Acidente de Trabalho, é definido pelo art. 19 da Lei nº 8.213/1991, o qual preconiza que:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Artigo 19 da Lei nº 8213/1991)[6]

E ainda, o art. 20, I e II, da própria norma mencionada em epígrafe, demonstra que o conceito de acidente de trabalho, poderá ser mais abrangente do que um simples conceito do artigo anterior, onde se considera a doença profissional e doença do trabalho como um acidente de trabalho, assim, cabe destacar o conceito de cada uma delas, senão vejamos:

Doença profissional é aquela causada pelo exercício da profissão, esta enfermidade é peculiar a cada atividade de maneira habitual, conforme o rol disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Já a doença do trabalho é aquela que surge em função das condições especiais do trabalho realizado, necessita haver uma relação da doença com a atividade laboral desempenhada, não só em seu surgimento, mas também, quando o trabalho exercido causar a piora da enfermidade, onde não ficará caracterizada como uma doença preexistente.

Aliás, a piora não ocorre só na doença do trabalho, mas também acontece na doença profissional, onde o trabalhador inicia seu vínculo com o órgão previdenciário possuindo determinada doença, no entanto, com o exercício de suas funções corrobora pela evolução desta, o que caracteriza um acidente de trabalho.

E por sua vez, nos incisos do art. 21 da lei em comento, nos trazem outras possibilidades da caracterização de acidente do trabalho, sendo elas: Acidente sofrido pelo Segurado em ambiente e horário de trabalho; Doença proveniente de contaminação acidental do trabalhador no manejo de suas funções e Acidente ligado à atividade laboral, mesmo que não tenha sido o único fator, mas este tenha contribuído para a redução ou perda de capacidade laborativa do Segurado.

Vale ainda mencionar que a nossa Carta Magna tem por fundamentos a promoção do bem estar de todos sem qualquer discriminação, além disso, garante o estabelecimento da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, inciso III.

No mesmo sentido, seu art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, em seu artigo 201, inciso I, dispõem que os planos de Previdência Social devem atender a cobertura de eventos de doença, incluídos os resultantes de incapacidade física para o trabalho.

Consoante às previsões supramencionadas, temos os conceitos doutrinários de que melhor se encaixa a enfermidade de Fibromialgia, quais sejam:

O acidente tipo, ou acidente modelo se define como um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas. (HERTZ, 2003, p.74).

Nesta senda, o Doutrinador Alessandro Menezes Farineli, em sua obra conclui sobre acidente do trabalho da seguinte maneira:

O acidente do trabalho típico ou modelo é justamente este evento inesperado, no qual fica devidamente delimitado o exato momento do acidente, e pode-se, até mesmo dependendo do acidente especificar o grau de sequelas deste.

Devemos tomar cuidado ao tratarmos deste assunto, uma vez que somente será considerado acidente de trabalho, quando este sofrer um acidente em decorrência das suas funções dentro ou fora do local de trabalho. (...)

Outro destaque a ser feito, é que não gastará a ocorrência de qualquer evento, uma vez que este deverá provocar lesão ou perturbação funcional, podendo esta ser de qualquer ordem, ou seja, física, psíquica ou moral. (...) (FARINELI, 2013, p.166-167).

Desta feita, há certa discussão acerca da doença - Fibromialgia - ser ou não causada por acidente de trabalho. Por esta ótica, as Mestras, Tatiana Teixeira Alvares e Maria Elizabeth Antunes Lima, concluíram em seu trabalho que a fibromialgia tem na maioria das vezes seu surgimento no trabalho que tem se mostrado o grande vilão tanto em pressões psicológicas, como em inadequação ergonômica, senão veja:

(...) Assim, entre os pacientes portadores de fibromialgia de origem traumática, o trabalho representou 77,9% entre os fatores etiológicos. (...)

Observa-se uma tendência à multiplicação de transtornos mentais, mas também de problemas essencialmente físicos, como as doenças osteomusculares.

A caracterização da doença ocupacional, embora estabelecida nos serviços de saúde, em última instância é determinada pelo INSS, que definirá o 'benefício' ao qual fará jus o trabalhador. Muitos casos de LER/DORT não têm sido reconhecidos pelo INSS como sendo de origem ocupacional, mesmo diante de evidências das implicações do trabalho no desencadeamento das mesmas. (...)

Vimos que os usuários devem comprovar o nexo causal com o trabalho perante o INSS, pois os laudos fornecidos pelos seus médicos não são aceitos pela perícia médica do INSS. A solicitação de exames complementares aparece, então, com uma tentativa de dar visibilidade à doença. Entretanto, os resultados pouco conclusivos podem levar à exclusão do diagnóstico de LER/DORT, embora se saiba da existência de casos não detectados em imagens. (...)

Essa falta de visibilidade da doença, constatada nos casos de LER/DORT, é ainda mais frequente na fibromialgia que, mesmo em graus avançados, não é detectada por nenhum tipo de exame laboratorial ou de imagem. Quando esse paciente é encaminhado para afastamento e é submetido a exames periciais no INSS, conta apenas com as suas queixas e história clínica para que seja determinado o diagnóstico e, quando for o caso, o nexo de causalidade com o trabalho. Como esse nexo ainda não está claramente estabelecido, sendo o trabalho apontado apenas em alguns estudos e, em outros totalmente rejeitados, o diagnóstico de fibromialgia é utilizado muitas vezes, com a finalidade de desvincular o quadro da atividade profissional, conforme ficou claramente evidenciado no nosso estudo. (...)

Sabemos que a inclusão da fibromialgia entre as patologias ocupacionais poderá trazer repercussões para o sistema previdenciário, já em crise no nosso país. Entretanto, é justo que o trabalhador receba o atendimento e o suporte necessários, uma vez que as condições e ambientes de trabalho, embora aparentemente mais confortáveis, têm acarretado um considerável aumento do desgaste físico e emocional dos assalariados. (...)

No confronto com a tríade políticas de saúde-empresários-médicos, o paciente tem sido visto como aquele que apresenta queixas inexistentes ou que pretende obter ganhos secundários com seu problema. (...)

Sabemos que o avanço em relação aos critérios diagnósticos é fundamental nas duas condições; entretanto, enquanto isso não chega a termo, independente da designação da doença, LER/DORT ou fibromialgia, não se pode ignorar que existem muitas pessoas sofrendo e que boa parte delas tem seus sintomas claramente vinculados à sua atividade profissional. O reconhecimento do seu caráter ocupacional permitirá que se adotem medidas preventivas adequadas nos locais de trabalho, além de oferecer aos que já foram atingidos pelo problema o apoio necessário para seu enfrentamento. (ALVARES, 2007, p.. 803/ 812).

E ainda, o Poder Judiciário tem começado aos poucos a mudar a mentalidade, como se pode observar abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA POR INVALIDEZ. FIBROMIALGIA. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO LEGAL DE TODAS AS ENFERMIDADES GRAVES E INCURÁVEIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CASO CONCRETO. ART. 186 DA LEI Nº 8.112/90. ROL NÃO TAXATIVO. RECURSO PROVIDO. 1. O ROL DE DOENÇAS INSERIDAS NO ART. 186, § 1º DA LEI 8.122/90 PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS NÃO ALCANÇA TODAS AS POSSIBILIDADES DE PATOLOGIAS GRAVES E INCURÁVEIS INCAPACITANTES PARA O LABOR, PORQUANTO APENAS A CIÊNCIA MÉDICA PODE QUALIFICAR QUAISQUER MOLÉSTIAS COMO INCURÁVEIS, CONTAGIOSAS OU GRAVES. O LEGISLADOR APESAR DE ESTAR ATENTO AOS FINS A QUE SE DIRIGE A NORMA, NÃO TEM CONHECIMENTO TÉCNICO ACERCA DE TODAS AS ENFERMIDADES EXISTENTES. 2. EM QUE PESE A DOENÇA DE FIBROMIALGIA NÃO ESTEJA PREVISTA NO ROL DE ENFERMIDADES DO ART. 186, I, DA LEI 8.112/90, COM AMPARO NOS ELEMENTOS DE PROVA TÉCNICA TRAZIDOS AOS AUTOS, DEPREENDE-SE QUE TAL ENFERMIDADE É GRAVE E INCURÁVEL, FAZENDO JUS À SERVIDORA PORTADORA DE TAL ENFERMIDADE PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS, SOB PENA DE SE NEGAR O CONTEÚDO VALORATIVO DA NORMA PREVISTA NO INCISO I DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...). 4. RECURSO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 395609620088070001 DF 0039560-96.2008.807.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 25/05/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/05/2011, DJ-e Pág. 157)

Dessa maneira, como se pode verificar, apontar um nexo com o trabalho é um delicado, ainda mais no que tange a discussão sobre a Fibromialgia, vez que na modalidade de acidente de trabalho aqui tratada não há, de maneira habitual, a emissão do CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), o que dificulta ainda mais o reconhecimento de que tal doença tenha sido originada ou a sua piora tenha ocorrido em decorrência da atividade desempenhada pelo segurado. No entanto, há a possibilidade da configuração do acidente de trabalho pelo NTEP, conforme abordado pelo Professor Carlos Alberto Vieira de Gouveia, em sua obra, onde menciona que:

Como os laudos periciais, de modo geral, não conseguem determinar em suas conclusões, com certeza e exatidão, a relação de causalidade, tendendo a rejeitar a caracterização do acidente justamente pela falta de evidência de nexo causal, como também devido a falta de CATs e ainda devido aos equívocos interpretativos do INSS e do próprio Judiciário, que colocavam como condicionante da caracterização da doença ocupacional a prova inequívoca do nexo causal, o ônus da prova e do sofrimento ficavam todos para a vítima.

Porém, depois de várias análises, o Instituto Nacional de Social (INSS) unificou o reconhecimento dos nexos epidemiológico, de acidentes e de doenças do trabalho, reafirmando a nova metodologia do nexo epidemiológico e com a intenção clara de combater as subnotificações, que são os casos não informados à Previdência Social.

Assim, com a edição da Lei nº 11.430/06, a qual inseriu o art.21- A na Lei 8.213/91, a perícia médica do INSS passou a considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravado, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doença - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Assim, basta que o trabalhador apresente um atestado médico com o CID (Classificação Internacional de Doença) para que o INSS faça o cruzamento de dados e verifique se é ou não doença laboral, com a inclusão do aludido art. 21 - A, o que na verdade ocorreu fora uma inversão do ônus probante, posto que, uma vez configurada a ocorrência via Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP de acidente de trabalho, caberá ao Empregador demonstrar a não ocorrência do acidente do trabalho, tal entendimento acaba por privilegiar a parte hipossuficiente da relação laboral, ou seja, o empregado, que por muitas vezes mesmo tendo sofrido acidente laboral, não conseguia demonstrar de plano, posto que as informações sobre a ocorrência encontravam-se de seu empregador. (...) (GOUVEIA, 2012, p.119-120).

Conforme supramencionado, bastam que o segurado possua um atestado médico citando a sua incapacidade laboral, acompanhado do CID, no caso da Fibromialgia, tais laudos e exames que apontem a ligação com a atividade desempenhada, ligação esta que aponte a origem ou o seu agravado do estado físico e/ou psíquico do trabalhador caracterizará o acidente de trabalho, torna-se possível o pleito da concessão de benefício de auxílio-doença acidentário, o qual não se exige tempo mínimo de contribuição, ou melhor, carência, e poderá ser pleiteada a aposentadoria por invalidez, caso seja averiguado pelo expert da Autarquia Previdenciária, ou pelo perito do Poder Judiciário, a impossibilidade de reabilitação profissional ou melhora dos sintomas, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/1991. Caso seja detectada a possibilidade do segurado em retornar ao mercado de trabalho, ou melhor, sendo consolidada a doença incapacitante, será efetuada a reabilitação do trabalhador, sendo alterada a sua função, onde haverá a transformação do auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente (ALVARES Tatiana Teixeira; LIMA, Maria Elizabeth Antunes. Fibromialgia - Interfaces com as LER/DORT e Considerações sobre a sua Etiologia Ocupacional, p.803-812, 2007, Disponível em: Acesso 27 mar. 2014, grifos e destaques do original).

Por todo o exposto, considero presentes o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, devendo a reclamante ser reparada pelas lesões agravadas em função do exercício laboral (artigos 186 e 927 do Código Civil).

No tocante à fixação do valor, à míngua de parâmetros legais expressos que embasem a fixação da quantia respectiva, devem ser adotados critérios orientadores consubstanciados na verificação das circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes.

Nesse sentido, deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como desestímulo ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento.

Levando em conta todos os aspectos elencados, entendo que o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao caráter pedagógico da pena e compensa satisfatoriamente a vítima.

Por outro lado, qualquer comprometimento da saúde do trabalhador, sobretudo se acarretar redução de seu potencial laborativo, é ofensivo à dignidade (art. 1º, III, da CRFB/88) e pode ensejar reparação civil do prejuízo, não se exigindo, pois, expressiva e irreversível incapacidade profissional, até porque, não estando em estado vegetativo, sempre será cabível, em tese, a readaptação do obreiro.

Logo, o grau de comprometimento da capacidade laboral, assim como a possibilidade de melhora ou cura não elidem a responsabilidade civil do causador do dano, interferindo tão somente no arbitramento da indenização, nos termos do art. 944 do Código Civil.

A obrigação de indenizar os danos materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doenças ocupacionais encontra previsão nos artigos 949 e 950 do Código Civil, que estabelecem que essa redução ou supressão total da capacidade laborativa deve ser aferida em relação ao trabalho para o qual o empregado se incapacitou, ou seja, em relação à sua profissão.

In casu, considerando que o trabalhador atuou como concausa no recrudescimento das dores acometidas à reclamante, arbitro em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor dos danos materiais, reparação a ser paga em parcela única.

Por fim, ausentes os requisitos da Súmula 378 do TST, é improcedente o pedido de indenização do período estável.

Provejo parcialmente, nos termos acima.” (fls. 798/811 – grifou-se)

Eis o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - OMISSÃO

A embargante aponta omissões no acórdão de fls. 677/695, conforme pontualmente será analisado a seguir.

1) Fotografias anexadas com a exordial (itens 8.0 e 9.0 dos embargos): requer a agravante ‘que esta d. Turma esclareça se é possível determinar o peso de cada caixa e de cada produto exposto nas fotografias a que faz referência o julgado embargado e se o peso suportado pela autora está adequado ao disposto no caput do 390 da CLT, bem como se, a partir das fotografias, é possível

extrair que a reclamante fazia uso de carrinhos para o transporte das mercadorias'. Em se tratando de sintomatologia dolorosa, 'roga a embargante que seja esclarecido o conteúdo da prova pericial, e se esta está a corroborar com a conclusão a que chegou o Regional' (fls. 697/698).

Replico fragmentos da decisão fustigada (fls. 688):

'As fotografias da reclamante anexadas com a exordial (fls. 91/96), sobre as quais não se manifestou o vistor, revelam, de forma inequívoca, que a obreira realizava esforço muscular incompatível com sua condição física, carregando caixas e alocando mercadorias em prateleiras com elevação dos braços acima do nível dos ombros.

Considerando que a autora sofria de dores constantes nas articulações e músculos em decorrência da fibromialgia, as posturas forçadas no exercício do trabalho serviram para agravar a sintomatologia dolorosa, situação fática que não pode simplesmente ser ignorada pelo aplicador do Direito'.

Portanto, a conclusão do acórdão é no sentido de que, em decorrência da fibromialgia, ficou evidenciado nos autos que as lesões da autora foram agravadas por fatores relacionados ao modo como era desenvolvido o trabalho: carregando caixas e alocando mercadorias em prateleiras com elevação dos braços acima dos ombros. É o que basta, sendo irrelevante adentrar na questão do peso das caixas.

A propósito, o perito do Juízo citou como mecanismos causadores das DORT, entre outras coisas: trabalhar com os braços acima do nível dos ombros, posições forçadas do ombro, especialmente abdução ou elevação (fls. 566).

Além disso, o entendimento adotado por este Colegiado se baseou também em estudos sobre a fibromialgia, conforme longa dissertação reproduzida no julgado.

A via declaratória não se presta ao reexame do material probatório e tampouco serve para corrigir eventual incongruência entre as informações presentes nos documentos examinados e sua valoração pelo Magistrado.

Não vislumbro omissão no julgado, apenas a embargante não concorda com a avaliação probatória e o enquadramento jurídico dos fatos.

2) Estresse - agravamento do quadro algico (itens 10, 11 e 12): requer esclarecimentos acerca da conclusão pericial quanto ao nexo de (con)causalidade entre o labor e a moléstia diagnosticada, fazendo referência expressa também quanto a existência ou não de conclusão pericial positiva referente ao agravamento do quadro algico da reclamante como consequência do estresse'

Constou no acórdão (fls. 688):

Não bastasse esse componente físico, o vistor esclareceu que a fibromialgia também se caracteriza por fator psicológico:

'sua definição constitui motivo de controvérsia, basicamente pela ausência de substrato anatômico na sua fisiopatologia e por sintomas que se confundem com a depressão maior e a síndrome da fadiga crônica. Por estes motivos, alguns ainda consideram-na uma síndrome de somatização. (...) (fls. 566)

A prova oral produzida deixou evidente que a autora era submetida a um ambiente de trabalho hostil, por conta da ansiedade gerada pelas cobranças ao cumprimento de metas de produtividade. Destaque-se:

Primeira testemunha do reclamante: Arlinda de Fátima Eugênia, identidade nº MG15180982, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Frederico Ozanan, n 73, Bairro Centro, Ponte Nova/MG. Advertida e compromissada. Depoimento: '1) que nunca trabalhou em favor do réu; 2) que a depoente trabalha para o café Piranga; 3) que a depoente já trabalhou nos mesmos mercados que a autora; 4) que a autora tinha que fotografar os produtos e enviar as fotos para a ré, praticamente todos os dias, o que era feito após finalizar o dia de trabalho; 5) que a autora tinha que cumprir as rotas pré estabelecidas pela ré ; 6) que a fiscalização dos trabalhos da autora era diária e constante, feita, na época, pelo Sr. Airton, que controlava início, intervalo refeição e fim da jornada, diretamente ou através de telefone celular; 7) que Ailton sempre pressionava a autora sobre produtividade e para que atingisse as metas de vendas; 8) que já presenciou a autora passar mal no trabalho, inclusive chorando no trabalho; 9) que a depoente presenciava a autora tirar as fotos todos os dias mas não presenciava o envio das fotos que supostamente era feito após o expediente na loja; 10) que nunca presenciou ninguém da ré determinando que a autora tirasse as fotos; 11) que trabalha há mais de 10 anos no mesmo serviço e trabalhou com a autora neste período nos mercados de Ponte Nova, nos supermercados Bahamas, Poupy, Solução e outros.' Nada mais (grifos acrescidos).

Logo, o estresse causado pelas exigências do representante patronal contribuíram sobremaneira para o agravamento do quadro algico da reclamante, raciocínio que mais se robustece diante do depoimento do preposto: ('que a autora foi dispensada sem justa causa, pois não estava correspondendo mais, no tocante à execução dos trabalhos', fls. 588).

Todas as questões essenciais e relevantes ao desate da lide foram fundamentadamente resolvidas, não há qualquer omissão a merecer saneamento.

3) Dano material - benefício previdenciário espécie 31 - incapacidade (itens 13 a 19):

Como é de conhecimento, a decisão administrativa do INSS não vincula o Juízo Além disso, às fls. 575 do laudo constata-se que houve pouca melhora do quadro clínico da autora.

Eis a decisão embargada:

'Por outro lado, qualquer comprometimento da saúde do trabalhador, sobretudo se acarretar redução de seu potencial laborativo, é ofensivo à dignidade (art. 1º, III, da CRFB/88) e pode ensejar reparação civil do prejuízo, não se exigindo, pois, expressiva e irreversível incapacidade profissional, até porque, não estando em estado vegetativo, sempre será cabível, em tese, a readaptação do obreiro.

Logo, o grau de comprometimento da capacidade laboral, assim como a possibilidade de melhora ou cura não elidem a responsabilidade civil do causador do dano, interferindo tão somente no arbitramento da indenização, nos termos do art. 944 do Código Civil'

Trago novamente à baila o seguinte excerto da citação científica acerca da fibromialgia:

'Vimos que os usuários devem comprovar o nexo causal com o trabalho perante o INSS, pois os laudos fornecidos pelos seus médicos não são aceitos pela perícia médica do INSS. A solicitação de exames complementares aparece, então, com uma tentativa de dar visibilidade à doença. Entretanto, os resultados pouco conclusivos podem levar à exclusão do diagnóstico de LER/DORT, embora se saiba da existência de casos não detectados em imagens. (...)'

Essa falta de visibilidade da doença, constatada nos casos de LER/DORT, é ainda mais frequente na fibromialgia que, mesmo em graus avançados, não é detectada por nenhum tipo de exame laboratorial ou de imagem. Quando esse paciente é encaminhado para afastamento e é submetido a exames periciais no INSS, conta apenas com as suas queixas e história clínica para que seja determinado o diagnóstico e, quando for o caso, o nexo de causalidade com o trabalho. Como esse nexo ainda não está claramente estabelecido, sendo o trabalho apontado apenas em alguns estudos e,

em outros totalmente rejeitados, o diagnóstico de fibromialgia é utilizado muitas vezes, com a finalidade de desvincular o quadro da atividade profissional, conforme ficou claramente evidenciado no nosso estudo...'

As alegações do embargante apenas demonstram inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, que se encontra devidamente fundamentada, tendo o Colegiado exposto os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção, restando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, os critérios para fixação do quantum indenizatório da reparação civil foram consignados no acórdão: 'à míngua de parâmetros legais expressos que embasem a fixação da quantia respectiva, devem ser adotados critérios orientadores consubstanciados na verificação das circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes. Nesse sentido, deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como desestímulo ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento' (fls. 692, frente e verso).

Nesse cenário, não há qualquer omissão no julgado.

Se, de fato, não foi aplicado o melhor Direito com base na prova produzida (fala-se por hipótese, sem anuir com a tese), o que se configura, então, é error in judicando, insanável pela estreita via dos declaratórios.

Nego provimento aos embargos." (fls. 830/835 – destaquei)

Em face do acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por esta Corte apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais (fls. 943/948), eis o novo pronunciamento da Corte de origem:

"A reclamada interpôs Embargos de Declaração às fls. 697/699, em que aduziu a existência de vício (omissão) no v. acórdão proferido pela Turma julgadora (fls. 677/695), uma vez que não teria sido analisada, dentre outras, a seguinte questão: 'sobre o que teria restado revelado pela prova pericial quanto ao quadro clínico da obreira, especialmente quanto a inexistência de doença incapacitante para o trabalho'.

Consta do apelo patronal (f. 698): '(...) outra questão a ser esclarecida pelo Regional se refere a (in) existência de doença do trabalho, na medida em que (...) o quadro clínico da obreira relatado no laudo pericial não acarretou incapacidade laborativa, tanto que o INSS a retornara para o trabalho (...)'.
No acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 703/705), entendeu a d. Turma:

[...]

A reclamada interpôs Recurso de Revista, o qual foi conhecido 'apenas quanto ao tema 'negativa de prestação jurisdicional', por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal', no mérito, foi-lhe conferido provimento para 'declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito' (acórdão, fls. 717/720).

Em cumprimento ao referido acórdão do TST e para atender ao comando do artigo 93, IX, da CR, passo ao exame da matéria trazida nos embargos de declaração apresentados pela reclamada no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais.

Pois bem.

Inicialmente, friso que o c. TST determinou o retorno dos autos 'apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais', razão pela qual a nova análise se limitará à citada questão.

No caso, analisando detidamente as alegações da ré e o teor do v. acórdão, faz-se necessário prestar alguns esclarecimentos.

Com efeito, no laudo pericial de fls. 560/576, concluiu o i. perito: '(...)A autora não é portadora de Doenças de Caráter Ocupacional. A autora não apresenta sequelas incapacitantes relacionadas às patologias alegadas na inicial (...) diagnóstico da reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia'.

De toda forma, mesmo diante da conclusão do laudo técnico, que atestou pela ausência de incapacidade da obreira, o entendimento majoritário desta Turma é no sentido de que é devida a reparação a título de danos materiais e morais.

Isso porque, na perícia realizada, foi atestado que o 'diagnóstico da Reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia' e o conjunto probatório demonstrou que as atividades desempenhadas em benefício da reclamada, ainda mais considerando o estresse causado pelas exigências do representante patronal, contribuíram para o agravamento do quadro da obreira (Síndrome da Fibromialgia), de forma que considera-se presente o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora.

Veja-se extrato da decisão de fls. 677/695, na qual a prova produzida foi analisada e evidenciado o nexo causal, além do dano e da culpa:

'(...) No caso concreto, o expert, apesar de afastar o nexo entre as atividades desempenhadas pela autora e a doença que a acomete, a fibromialgia, pontuou os mecanismos causadores das DORT (Doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho): 2- Corpo fora do eixo vertical natural. 3- De pé, parado, durante a maior parte da jornada. 4- Trabalhar com os braços acima do nível dos ombros. 5- Pequenas contrações estáticas, porém mantidas por muito tempo. 6- Sentado, em posição estática ou forçada. 7- Movimentar, carregar e levantar cargas muito pesadas. 8- Esforços longe do corpo. 9- Esforços feitos com a coluna torcida e fletida ao mesmo tempo (fls. 565). Disse, ainda, o louvado que 'o diagnóstico da Reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia, que pode ser definida como uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, de etiologia desconhecida, que se manifesta no sistema músculoesquelético, podendo apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas'. As fotografias da reclamante anexadas com a exordial (fls. 91/96), sobre as quais não se manifestou o vistor, revelam, de forma inequívoca, que a obreira realizava esforço muscular incompatível com sua condição física, carregando caixas e alocando mercadorias em prateleiras com elevação dos braços acima do nível dos ombros. Considerando que a autora sofria de dores constantes nas articulações e músculos em decorrência da fibromialgia, as posturas forçadas no exercício do trabalho serviram para agravar a sintomatologia dolorosa, situação fática que não pode simplesmente ser ignorada pelo aplicador do Direito. Não

bastasse esse componente físico, o vistor esclareceu que a fibromialgia também se caracteriza por fator psicológico: 'sua definição constitui motivo de controvérsia, basicamente pela ausência de substrato anatômico na sua fisiopatologia e por sintomas que se confundem com a depressão maior e a síndrome da fadiga crônica. Por estes motivos, alguns ainda consideram-na uma síndrome de somatização. (...) (fls. 566). A prova oral produzida deixou evidente que a autora era submetida a um ambiente de trabalho hostil, por conta da ansiedade gerada pelas cobranças ao cumprimento de metas de produtividade. Destaque-se: (...) Logo, o estresse causado pelas exigências do representante patronal contribuíram sobremaneira para o agravamento do quadro algíco da reclamante, raciocínio que mais se robustece diante do depoimento do preposto: ('que a autora foi dispensada sem justa causa, pois não estava correspondendo mais, no tocante à execução dos trabalhos', fls. 588). Vale trazer à baila importante estudo sobre a fibromialgia e suas ligações com o ambiente laboral (...) Por todo o exposto, considero presentes o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, devendo a reclamante ser reparada pelas lesões agravadas em função do exercício laboral (artigos 186 e 927 do Código Civil) (...).

Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que o comprometimento da saúde da trabalhadora nos moldes verificados no presente caso, em que houve redução de seu potencial laborativo, enseja a reparação do prejuízo, ainda mais diante das peculiaridades da Fibromialgia (como inclusive se verifica do estudo reproduzido às fls. 689/690).

Provimento parcial, nesses termos, para prestar esclarecimentos acima, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado. -->

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, e, em cumprimento ao acórdão proferido pelo TST (fls. 717/720), que declarou 'a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais' e determinou 'o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito', dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos conforme fundamentos, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado." (fls. 970/977 – destaquei)

À análise.

Inicialmente, cumpre registrar que, caracterizada a doença ocupacional, se presume a ocorrência do dano moral, evidenciado pelo fato de retirar o trabalhador do mercado de trabalho; impedi-lo de executar as tarefas que, até então e em virtude de sua qualificação, estava apto a realizá-las; impingir sofrimento relacionado com a própria perda ou mesmo redução da capacidade; produzir sensação de inutilidade; acarretar frustração quanto às expectativas naturais da vida, ceifadas ou reduzidas em virtude da lesão à saúde; enfim, reduzir a capacidade de enfrentar a vida do ser humano já basta.

Na hipótese, o Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório, em que pese tenha registrado que o laudo pericial atestou a ausência de nexo de causalidade entre a doença da autora e as atividades laborais, com amparo na conclusão inserta no laudo pericial sobre o diagnóstico de fibromialgia aliada à descrição dos mecanismos causadores das DORT; em fotografias que revelaram que a obreira realizava esforço muscular incompatível com sua condição física; em depoimentos que revelaram a existência de ambiente de trabalho hostil, por conta da ansiedade gerada pelas cobranças ao cumprimento de metas de produtividade; e em estudo científico sobre a doença, concluiu que a moléstia que acomete a autora (fibromialgia), ainda que não tenha como única origem o desempenho das atividades na empresa, foi por elas agravada.

Ficou registrado que, "na perícia realizada, foi atestado que o 'diagnóstico da Reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia' e o conjunto probatório demonstrou que as atividades desempenhadas em benefício da reclamada, ainda mais considerando o estresse causado pelas exigências do representante patronal, contribuíram para o agravamento do quadro da obreira (Síndrome da Fibromialgia)".

A solução impõe verificar a conceituação doutrinária para que seja "concausa", diante da excludente prevista no art. 21, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91.

No particular, em trabalho publicado sobre o assunto, destaquei:

"Ao lado das lesões típicas produzidas durante o exercício de suas atividades e das enfermidades que possuem no trabalho a sua causa direta ou indireta, o legislador elasteceu o conceito de acidente laboral concebendo o que se denomina 'acidente por equiparação', nos casos previstos no art. 21 da citada Lei de Benefícios da Previdência Social, que serão analisados destacadamente.

São as situações em que o infortúnio ocorreu por estar indiretamente relacionado ao trabalho executado pela vítima.

(...)

O dispositivo em foco trata, em primeiro lugar, das concausas ou causas concorrentes com o acidente. 'A concausalidade é fato independente e estranho na produção do resultado; ou causa não ligada à atividade laborativa, porém concorrente', sendo tratada nos seguintes termos:

'Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

É o 'elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre o

acidente e o trabalho exercido pelo empregado'.

'É um conjunto de fatores que, juntos à causa violenta, contribuem para produção do efeito danoso, com verdadeira eficiência lesiva', diz *Bento de Faria*.

É o ingresso na relação causal de fatos estranhos à atividade de trabalho, ou a aceitação de que, no acidente, podem concorrer uma causa vinculada ao trabalho e outras tantas sem qualquer relação com a atividade laboral ou, em outras palavras, a circunstância independente do infortúnio que é adicionada à sua causa para gerar o resultado danoso final.

No magistério de *José de Oliveira*, é fato independente e estranho na produção do resultado; ou causa não ligada à atividade laborativa, porém concorrente, acrescentando que não há, necessariamente, de ser exclusivo o nexo de causalidade para que seja caracterizado.

No mesmo sentido *Mozart Victor Russomano*, que, depois de destacar a dificuldade em sua caracterização, tarefa que considera árdua para o médico perito, e de denominá-la como causa concorrente, a conceitua como sendo a que concorre com outra, para determinado fim.

(...)

O fundamento da aceitação da teoria das concausas reside na circunstância de que a 'causa traumática ou o fator patogênico sozinhos não geram idênticas conseqüências na totalidade das pessoas', diante da possibilidade de reações distintas ante um mesmo fator agressivo.

Miguel Augusto Gonçalves de Sousa comete equívoco ao defini-la, do ponto de vista genérico, como sendo a 'causa que colabora com outra para a determinação do seu efeito', ao olvidar a condição imprescindível de inexistir correlação com o trabalho."

Sérgio Cavalieri Filho define a concausa como:

"(...) outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.

Em outras palavras, concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si só, produzir o dano.

O agente suporta esses riscos porque, não fosse a sua conduta, a vítima não se encontraria na situação em que o evento danoso a colocou."

Assim, é possível haver concurso de causas. Significa atrelar ao desgaste natural outro propiciado pelo trabalho realizado, hipótese denominada de "doença degenerativa não exclusivamente ligada à causa natural". A concausa "trabalho" agrega um componente para que a doença se precipite ou se agrave.

Não é, aliás, nenhuma novidade, na medida em que o próprio legislador, noutro dispositivo, contempla a incidência de múltiplas causas, ao tratar das concausas antecedentes, concomitantes ou supervenientes (art. 21, I).

Mesmo que degenerativa ou preexistente a enfermidade, não há dúvida da coincidência de causas, uma delas ligada ao labor, o que faz atrair o dever de reparação dos danos causados, visto que também demonstrada a conduta culposa do empregador.

Assinalo que o legislador evoluiu na caracterização da doença, presumindo o nexo de causalidade quando, mediante perícia, o INSS "constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento" (art. 21-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.430/2006).

A situação dos autos se encaixa no que a doutrina classifica como concausas anteriores, prévias ou predisponentes, que são aquelas em que o trabalhador apresenta uma predisposição latente, que se evidencia, mais tarde, com o infortúnio. Ou seja, causas não relacionadas com o trabalho, mas que, a ele associadas, produzem a lesão capaz de levá-lo à redução de sua capacidade laboral ou mesmo à sua morte."

A jurisprudência desta Corte Superior também se firma no sentido de atribuir responsabilidade ao empregador ainda que a moléstia que acomete o empregado não tenha como causa única as atividades desempenhadas no ambiente laboral. Citem-se alguns julgados:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA PROFISSIONAL/ACIDENTE DO TRABALHO. CONCAUSALIDADE. DANOS MORAIS. Partindo-se da indissociável premissa fática fixada pelo Regional, insuscetível de reexame nesta fase recursal, por força da Súmula n.º 126 do TST, o que se verifica é a presença dos elementos necessários à configuração da responsabilização civil do empregador. Saliente-se que qualquer consideração em contrário, no sentido da inexistência de concausa, do agravamento das lesões pelo acidente ocorrido ou da ausência de culpa do reclamado, demandaria o imprescindível revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite neste momento processual, nos termos da já mencionada Súmula n.º 126 do TST. Ademais, sedimentou-se, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que, para a responsabilização do empregador, nos casos envolvendo danos morais em virtude de doença ocupacional, o nexo causal é suficiente para configurar o dever de indenizar, mesmo que a doença tenha origem degenerativa, nas hipóteses específicas em que o trabalho exercido potencializa a doença preexistente. Agravo conhecido e não provido". (Ag-AIRR-874-72.2014.5.18.0129, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz José Dezzena da Silva, DEJT 22/11/2019);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI

13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO CONCAUSAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. 4. PENSÃO VITALÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético, decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho sem prejuízo do pagamento, pelo INSS, do seguro social. Atente-se que a norma em exame (art. 950, caput, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua depreciação. Com efeito, infere-se da norma que é o próprio 'ofício ou profissão' do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão. Na hipótese, a partir dos elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida, ficou comprovado que o trabalho exercido na Reclamada atuou como concausa para o agravamento das patologias que acometem o Reclamante, já que a prova dos autos evidenciou que 'ficou comprovado que o empregado se encontra acometido de doença de natureza degenerativa agravada pela forma inadequada pela execução do trabalho que lhe era imposta'. Constatou o TRT, ainda, a redução parcial e permanente da capacidade laborativa do Obreiro, estimada em 50%. Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional confirmou que esta emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CC/02), deveres anexos ao contrato de trabalho. Anote-se que, em relação ao dano moral, a existência de doença de cunho ocupacional ou sequela de acidente de trabalho, por si só, viola a dignidade do ser humano (limitação de sua condição física, ainda que temporária), geradora de indiscutível dor íntima, desconforto e tristeza. Não há necessidade de prova de prejuízo concreto (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico), até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Além disso, o prejuízo material é nítido, uma vez que o Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa plena, com redução da chance de concorrer no mercado de trabalho. Com efeito, o fato de o Reclamante poder vir a exercer outra atividade compatível com a sua depreciação não lhe retira o direito de ser ressarcido pela diminuição da sua força de trabalho - principal meio de afirmação e manutenção da vida digna do ser humano. Constatados, portanto, o dano, a culpa empresarial e o nexo concausal, conseqüentemente há o dever de indenizar pelos danos material e moral sofridos. Diante de todo o exposto, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, o preenchimento dos requisitos configuradores do dano moral e material, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Logo, extrai-se que a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravado desprovido." (Ag-AIRR-2380-25.2013.5.15.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/01/2020);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) 2. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO PROVIMENTO. De acordo com o artigo 186 do CC, o dever de compensar eventual dano passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador. No que se refere à concausa, o artigo 21, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que para a configuração do acidente do trabalho (ou doença profissional equiparada ao acidente, nos termos do artigo 20, I, da mesma lei), não se exige que a conduta da empresa seja causa exclusiva do evento, bastando que tenha contribuído para a enfermidade para se caracterizar também sua responsabilidade. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional, mediante análise do conjunto probatório, afastou o nexo de concausalidade entre o trabalho do autor na ré e a sua doença, sob o fundamento de que as enfermidades mostraram-se agravadas a partir de 2014, quando o reclamante não trabalhava mais para a reclamada, e o laudo pericial foi realizado no ano de 2015. Ficou registrado que o reclamante tinha predisposição para o desenvolvimento da enfermidade nos ombros (artrose acromioclavicular com acrômio tipo III e sinais de tendinopatia do supra e infra-espinal); que no período que trabalhou para a reclamada não exerceu a mesma função durante a contratualidade, o que amenizou os riscos ocupacionais; que após a rescisão do contrato (6.11.12), trabalhou para outras empresas, ficando comprovado o afastamento previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, no período de 22.10 a 16.12.2014. Diante de tais premissas fáticas, consignadas no acórdão recorrido, não restou evidenciada a configuração dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil aquiliana. Assim, para a reforma da decisão do Regional, como pretende o reclamante, seria necessário novo exame do conjunto probatório, que se esgota no segundo grau de jurisdição. Incide o óbice da Súmula nº 126. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (...)." (ARR-1555-58.2014.5.12.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/11/2019);

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CONCAUSALIDADE E CULPA DA EMPRESA ATESTADOS EM LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade atribuída à reclamada, na modalidade de concausa, em face da reparação das lesões sofridas pela autora, acometida de doença ocupacional, com incapacidade parcial para o trabalho e sequelas permanentes (capsulite adesiva do ombro), está pautada em laudo pericial que atestou tanto a extensão do dano, como o nexo de concausalidade e a culpa da empresa, esta última caracterizada pela omissão na adoção de medidas protetivas em prol da preservação da saúde da trabalhadora. A alegação de que as lesões decorrem de provável insucesso no procedimento cirúrgico não afasta a responsabilidade da empresa, uma vez que constatado que a intervenção somente se fez necessária em razão da doença ocupacional osteomuscular que atingiu a reclamante, como resultado de esforço repetitivo em ambiente de trabalho inadequado e em baixas temperaturas. Em se tratando de perícia médica destinada a constatação das reais condições de saúde da reclamante, em vista do desempenho das atividades desenvolvidas em prol da reclamada, cujas tarefas diárias foram apuradas pela descrição da rotina de trabalho, tem-se por dispensada a necessidade de vistoria no local da prestação de serviços. Acrescente-se que eventual conclusão diversa dependeria de revolvimento de fatos e

provas, procedimento obstado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Logo, inviável o reconhecimento de afronta aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR-2593-09.2013.5.12.0027, **5ª Turma**, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 23/08/2019);

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. LESÃO NOS OMBROS. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. CONCAUSALIDADE ENTRE O DANO E A ATIVIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Consta no acórdão regional que o perito concluiu ter ficado demonstrado o nexo de concausalidade entre o liame empregatício e o agravamento da patologia sofrida pelo obreiro, lesão nos ombros. A Lei 8.213/91 regula a possibilidade de existirem patologias que venham a ser adquiridas em razão da atividade exercida no ambiente laborativo. São doenças ocupacionais, cujas manifestações se descortinam de forma gradual, como consequência direta (ou mesmo indireta) da prática de certas tarefas repetitivas ou do meio ambiente laboral propiciador do seu surgimento ou do seu agravamento. O mesmo diploma legal, em seu artigo 21, I, explicitou que há acidente de trabalho quando configurado o liame concausal entre a doença e o tipo de tarefa exercida (causalidade indireta ou equivalência dos antecedentes), isso quer dizer: o trabalho provoca ou agrava o evento danoso. Desse cenário, extraem-se todos os elementos configuradores da condenação ao pagamento de indenização por danos morais (artigo 186 c/c 927 do Código Civil), por isso, a empresa deve arcar com as consequências do ato danoso. Constatada a ocorrência de doença ocupacional, ainda que decorrente da concausalidade, é devido ao trabalhador o pagamento de indenização por danos morais, pois o dano moral é considerado *in re ipsa*. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1356-63.2014.5.11.0016, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 18/10/2019);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - (...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DOENÇA OCUPACIONAL - PERDA AUDITIVA - NEXO CONCAUSAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O cenário fático registrado pela Corte regional revela que restaram configurados os elementos do dano (hipoacusia bilateral), do nexo de causalidade (na modalidade concausa), e da culpa patronal pela omissão quanto ao dever de zelo pela segurança e saúde no ambiente de trabalho (ausência de concessão periódica e frequente de equipamentos de proteção individual), o que é suficiente para que se caracterize a responsabilidade civil subjetiva, nos moldes dos arts. 186 e 927, caput, do CCB. Importa ressaltar também que, segundo a previsão do art. 21 da Lei nº 8.213/91, é equiparado ao acidente de trabalho o evento ocorrido em decorrência do serviço prestado à empresa que, embora não tenha causa única, contribui diretamente para a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade do empregado para o trabalho ou que produz lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. De acordo com a teoria da causalidade adequada, as concausas preexistentes - patologia anterior, predisposição genética do trabalhador ou caráter degenerativo da moléstia - não eliminam a relação causal. No caso, o agravamento do quadro de saúde do reclamante contou com a contribuição do trabalho, sem que a reclamada tenha logrado comprovar a adoção de medidas que evitassem o desgaste físico do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-97300-73.2008.5.15.0022, **7ª Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 14/12/2018);

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a concausa no desenvolvimento de doença profissional gera direito à indenização por danos morais e materiais. Julgados. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR-83000-63.2009.5.17.0007, **8ª Turma**, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 10/11/2017).

Reconhecida, desse modo, a existência de concausa entre a doença da autora e as atividades desempenhadas perante o réu, correta a decisão regional que entendeu cabível a reparação por **danos morais** postulada.

Ressalte-se que não se trata de imputar ao réu o cometimento de ato ilícito, mas, apenas, atribuir-lhe a responsabilidade pelo dano causado.

Incidem, nesse aspecto, o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST, que obstam o processamento de recurso de revista contrário à iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos invocados, bem como de divergência jurisprudencial.

No que concerne aos danos materiais, a causa de pedir constante da petição inicial é a "patente redução da capacidade laborativa e do prejuízo em relação ao mercado de trabalho" e, assim, requereu "a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, com pagamento de pensão mensal" (fl. 30).

A esse respeito, o Tribunal Regional, ao fazer referência à redução do "potencial laborativo" da autora, embora não tenha registrado, de maneira clara, que a doença a impediu de exercer o seu ofício ou profissão, ou que foi diminuída a sua capacidade de trabalho, deferiu a indenização por danos materiais, no importe de R\$ 50 mil a ser pago em parcela única, pelo fato de a doença ter sido agravada pelo trabalho.

Nesse cenário, o registro fático acerca da redução do "potencial laborativo" não pode ser ignorado. No entanto, **necessário o provimento do recurso, a fim de que seja definido, em liquidação, o percentual dessa redução**.

Conheço do recurso de revista por violação do artigo 950 do Código Civil.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 950 do Código Civil, dou-lhe provimento parcial para, no que concerne à condenação à pensão mensal paga em parcela única, remeter à liquidação a definição do percentual de redução da capacidade de trabalho da autora. Como não há nos autos recurso de revista da parte autora quanto ao valor da indenização por danos materiais arbitrado pelo Tribunal Regional, fica desde já autorizada tão somente a manutenção ou diminuição da indenização, decorrentes do percentual de redução da capacidade de trabalho que será apurado em liquidação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, após o voto-vista do Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, no que concerne à condenação à pensão mensal paga em parcela única, remeter à liquidação a definição do percentual de redução da capacidade de trabalho da autora. Como não há nos autos recurso de revista da parte autora quanto ao valor da indenização por danos materiais arbitrado pelo Tribunal Regional, fica desde já autorizada tão somente a manutenção ou diminuição da indenização, decorrentes do percentual de redução da capacidade de trabalho que será apurado em liquidação. Vencido o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, que conhecia parcialmente do recurso de revista da parte reclamada, por violação do artigo 950 do Código Civil, para, no mérito, excluir os danos materiais da condenação, diante da ausência de doença ocupacional e de sequelas incapacitantes, na forma do laudo pericial produzido por expert da confiança do juízo.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 21/10/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.